



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2023

(Do Sr. Luciano Alves)

Altera o art. 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar passagens aéreas gratuitas e descontos de para a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-163/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Luciano Alves)

Altera o art. 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar passagens aéreas gratuitas e descontos de para a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o art. 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar passagens aéreas gratuitas e descontos de para a pessoa idosa.

Art. 2º O art. 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte aéreo e no sistema coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo no sistema coletivo interestadual e 2 (duas) vagas gratuitas por aeronave com mais de 100 assentos no sistema de transporte aéreo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens no sistema de transporte aéreo e no sistema coletivo interestadual para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Aumentar a possibilidade da pessoa idosa de viajar em vagas gratuitas é muito mais que uma cortesia. Sem dúvida, isso representa muito, não apenas em termos de conforto, mas principalmente em bem-estar e saúde física e mental. Atualmente, entretanto, a legislação brasileira abre perspectiva apenas em viagens gratuitas para as pessoas idosas de baixa renda pelo sistema de transporte coletivo terrestre.

Precisamos cuidar de nossos idosos e idosas dando-lhes novas perspectivas, pois, certamente, os ganhos com saúde pública, harmonia social e interação serão significativos. Muitos idosos não visitam parentes distantes há décadas, em função da falta de recursos. Este Projeto de Lei traz esperança a muitos brasileiros que sonham com a oportunidade de viajar, rever amigos e mesmo buscar um atendimento médico distante.

Além de ser extremamente benéfico para a saúde física e mental do idoso e ser uma ótima opção de lazer, o ato de viajar também é uma das melhores maneiras de fazer com que relaxem e criem memórias inesquecíveis. A pessoa idosa de baixa renda também merece viver essas experiências.

Pesquisas indicam que a pessoa idosa pode melhorar muito sua saúde física e mental quando sai da rotina, quando encontra um parente ou amigo que não encontrava há longo tempo.

Por conta de passarem muito tempo sozinhos em casa, alguns idosos sentem-se solitários e desanimados para se socializar. Os familiares não visitam com tanta frequência e os amigos, muitas vezes, não estão mais por perto.

Durante uma viagem, a chance de se obter contato com novas pessoas e construir novos relacionamentos e amizades cresce consideravelmente, principalmente quando se trata de um passeio em grupo¹.

Viajar possibilita que as pessoas idosas saiam de seu ambiente cansativo e monótono, conheçam lugares novos, aproveitem a companhia de outras pessoas e ainda tenham saúde, motivação e bem-estar. Além disso, a expectativa de vida aumenta e, com isso, elas passam a ter mais tempo e disposição para desempenhar as atividades de maior satisfação.

¹ <http://www.longevitat.com/saiba-por-que-viajar-na-terceira-idade-e-tao-importante.html>



* C D 2 3 3 5 5 0 5 2 4 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 19/05/2023 20:47:00.320 - Mesa

PL n.2707/2023

Não é difícil imaginar como será marcante e inesquecível para um casal de idosos de baixa renda quando puder desfrutar uma inédita viagem aérea para visitar um lugar, familiares ou amigos, com que sonharam muito tempo.

Contamos com a sensibilidade dos colegas Parlamentares para a rápida tramitação e aprovação do projeto em tela, tendo em vista seu grande alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Luciano Alves
PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art.40	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741
--	---

FIM DO DOCUMENTO
